SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157240 - BA (2026/0021575-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BAHIACARD BRASIL LTDA
AGRAVANTE	:	ALDO MORAES DIAS
ADVOGADO	:	NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO - BA042808
AGRAVADO	:	PATRICIA PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JATOBÁ GOMES - BA032481

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 284/STF, 83/STJ e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se incide preclusão consumativa quando o agravo interno não impugna fundamento autônomo da decisão agravada (Súmula 83/STJ); (ii) saber se é possível conhecer da alegada negativa de prestação jurisdicional sem oposição de embargos de declaração na origem, atraindo a Súmula 284/STF; (iii) saber se a tese de negativa de prestação jurisdicional relacionada ao art. 854, caput, do CPC, não deduzida no recurso especial, pode ser conhecida em agravo interno; e (iv) saber se a revisão da conclusão sobre ausência de prejuízo concreto e sobre a origem e natureza dos valores bloqueados demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. As razões da decisão monocrática que não foram objeto de irresignação no agravo interno ficam atingidas pela preclusão consumativa. Na hipótese, o agravo interno não impugnou o óbice da Súmula 83/STJ, fundamento autônomo e suficiente para manter a inadmissão do recurso especial no ponto.

Documento eletrônico VDA60706799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a3f1cc2-3341-4b41-a2a5-eaf858e0bcb3

4. É inviável a análise de tese não deduzida no recurso especial e suscitada apenas em agravo interno, por caracterizar inovação recursal. Na espécie, a alegação de vício de fundamentação atinente ao art. 854, caput, do CPC não constou do apelo nobre, cuja preliminar de negativa de prestação jurisdicional se restringiu à ausência de exame de pedido de tutela de urgência.

5. A ausência de oposição de embargos de declaração na origem, para provocar a manifestação da Corte local sobre as omissões arguidas, torna deficiente a fundamentação recursal e obsta o conhecimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF. O art. 1.025 do CPC não socorre a parte, porquanto destinado a suprir o prequestionamento da matéria de fundo reputada omissa e condicionado à interposição dos aclaratórios.

6. A revisão de premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem é vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ, não se confundindo com a revaloração jurídica de fatos incontroversos. No caso, o acolhimento da pretensão recursal exigiria rever as conclusões sobre a ausência de prejuízo concreto decorrente da constrição e sobre a origem e a natureza dos valores bloqueados.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a3f1cc2-3341-4b41-a2a5-eaf858e0bcb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157240 - BA (2026/0021575-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BAHIACARD BRASIL LTDA
AGRAVANTE	:	ALDO MORAES DIAS
ADVOGADO	:	NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO - BA042808
AGRAVADO	:	PATRICIA PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JATOBÁ GOMES - BA032481

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 284/STF, 83/STJ e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se incide preclusão consumativa quando o agravo interno não impugna fundamento autônomo da decisão agravada (Súmula 83/STJ); (ii) saber se é possível conhecer da alegada negativa de prestação jurisdicional sem oposição de embargos de declaração na origem, atraindo a Súmula 284/STF; (iii) saber se a tese de negativa de prestação jurisdicional relacionada ao art. 854, caput, do CPC, não deduzida no recurso especial, pode ser conhecida em agravo interno; e (iv) saber se a revisão da conclusão sobre ausência de prejuízo concreto e sobre a origem e natureza dos valores bloqueados demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. As razões da decisão monocrática que não foram objeto de irresignação no agravo interno ficam atingidas pela preclusão consumativa. Na hipótese, o agravo interno não impugnou o óbice da Súmula 83/STJ, fundamento autônomo e suficiente para manter a inadmissão do recurso especial no ponto.

Documento eletrônico VDA60278163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:15
Código de Controle do Documento: c36c0d40-9de7-4ff7-a629-4b8366262c8f

4. É inviável a análise de tese não deduzida no recurso especial e suscitada apenas em agravo interno, por caracterizar inovação recursal. Na espécie, a alegação de vício de fundamentação atinente ao art. 854, caput, do CPC não constou do apelo nobre, cuja preliminar de negativa de prestação jurisdicional se restringiu à ausência de exame de pedido de tutela de urgência.

5. A ausência de oposição de embargos de declaração na origem, para provocar a manifestação da Corte local sobre as omissões arguidas, torna deficiente a fundamentação recursal e obsta o conhecimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF. O art. 1.025 do CPC não socorre a parte, porquanto destinado a suprir o prequestionamento da matéria de fundo reputada omissa e condicionado à interposição dos aclaratórios.

6. A revisão de premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem é vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ, não se confundindo com a revaloração jurídica de fatos incontroversos. No caso, o acolhimento da pretensão recursal exigiria rever as conclusões sobre a ausência de prejuízo concreto decorrente da constrição e sobre a origem e a natureza dos valores bloqueados.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por BAHIACARD BRASIL LTDA - ME, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, assim ementado (fls. 643-646, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA VIA SISBAJUD. LEGALIDADE DO BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA NA IMPUGNAÇÃO. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME O Agravo de Instrumento foi interposto por Aldo Moraes Dias e Bahiacard Brasil Ltda - ME, contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação Monitória. Após o trânsito em julgado da sentença de procedência e do esgotamento das vias recursais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, foi iniciado o cumprimento de sentença, com requerimento de penhora via SISBAJUD pela parte exequente. Sobreveio decisão deferindo a penhora de ativos financeiros no valor de R$ 2.055.646,44.Os agravantes alegam nulidade da decisão, sustentando ausência de apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença e ilegalidade do bloqueio de valores supostamente oriundos de limite de cheque especial. Requerem a concessão de justiça gratuita e atribuição de efeito suspensivo para sustar a medida constritiva. A decisão de admissibilidade do recurso indeferiu o pedido de efeito suspensivo. A parte agravada foi intimada, mas não apresentou contrarrazões. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 7. Há três questões em discussão: (i) saber se é nula a decisão que determinou bloqueio de valores via SISBAJUD antes da apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença; (ii) saber se é necessária a análise prévia da impugnação para a validade da medida constritiva; e (iii) saber se há ilegalidade na penhora incidente sobre limite de crédito de cheque especial. III.

Documento eletrônico VDA60278163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:15
Código de Controle do Documento: c36c0d40-9de7-4ff7-a629-4b8366262c8f

> RAZÕES DE DECIDIR 8. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada e foi proferida após a certificação do trânsito em julgado e da inércia dos executados quanto ao pagamento voluntário do débito. 9. A existência de ordem judicial autorizativa convalida eventual adiantamento na operação administrativa do bloqueio, não havendo nulidade quando ausente prejuízo. 10. O art. 525, § 6º, do CPC, prevê que a impugnação ao cumprimento de sentença não suspende automaticamente a execução, dependendo de decisão expressa do juiz, o que não ocorreu no caso. 11. O deferimento de penhora, mesmo com impugnação pendente, é juridicamente válido, especialmente quando ausente efeito suspensivo. 12. A alegação de bloqueio sobre limite de cheque especial não foi comprovada de forma documental, sendo ônus do executado nos termos do art. 917, § 2º, do CPC. 13. Jurisprudência do TJDFT reforça o entendimento de que a ausência de comprovação quanto à origem do valor bloqueado justifica a manutenção da penhora: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. […] TJ-DF 07200113720238070000 1734848, Rel. CARMEN BITTENCOURT, j. 25/07/2023, 8ª Turma Cível, publ. 11/08/2023". IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "É válida a decisão que defere medida executiva de bloqueio via SISBAJUD antes do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, quando não concedido efeito suspensivo, sendo ônus do executado demonstrar a natureza impenhorável dos valores constritos." Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 16, 42, 139 a 148, 525, § 6º, 854 e 917, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TJDFT, AI 07200113720238070000, Rel. Des. CARMEN BITTENCOURT, j. 25/07/2023, publ. 11/08/2023.

Nas razões de recurso especial (fls. 672-691, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos arts. 11; 489; 805; 833 e 854, caput, do CPC. Sustentou, em síntese: (i) nulidade absoluta do bloqueio via SISBAJUD por ter sido efetivado antes da ordem judicial; (ii) negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, por ausência de análise de pedido de tutela de urgência; (iii) ilegalidade da penhora sobre limite de cheque especial.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 737, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 738-744, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 776-784, e-STJ.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 787, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 806-810, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 284/STF, por ausência de embargos de declaração na origem para viabilizar o exame da alegada negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação; b) aplicação das Súmulas 83 e 7/STJ, considerando a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para aferir prejuízo e a origem dos valores bloqueados, bem como a jurisprudência desta Corte sobre instrumentalidade das formas.

Daí o presente agravo interno (fls. 814-826, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese: (a) a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, porquanto o vício de fundamentação se aperfeiçoou no próprio acórdão recorrido, além de configurado o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC); (b) a não incidência da

Documento eletrônico VDA60278163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:15
Código de Controle do Documento: c36c0d40-9de7-4ff7-a629-4b8366262c8f

Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos; e (c) no mérito, a nulidade absoluta da constrição efetivada antes da ordem judicial (art. 854, caput, do CPC) e a ilegalidade da penhora sobre limite de cheque especial (arts. 805 e 833 do CPC).

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fl. 831, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 806-810, e-STJ, que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 284/STF, 83/STJ e 7/STJ.

Neste recurso (fls. 814-827, e-STJ), limita-se o agravante a refutar a aplicação das Súmulas 284/STF e 7/STJ, nada falando acerca do óbice da Súmula 83/STJ, fundamento autônomo e suficiente para manter a inadmissão no ponto, razão pela qual fica mantida a deliberação unipessoal, reconhecendo-se a preclusão consumativa da matéria.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - DÍVIDA PARCIALMENTE PAGA - SANÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. As razões da decisão monocrática que não foram objeto de irresignação, no agravo interno, ficam atingidas pela preclusão consumativa. [...] 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 911.309/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 10/5/2017.)

Mantém-se, assim, integralmente a decisão agravada no ponto.

2. Sustenta o agravante a inaplicabilidade da Súmula 284/STF à hipótese de negativa de prestação jurisdicional fundada nos arts. 11 e 489 do CPC, afirmando que o vício de fundamentação quanto ao art. 854, caput, do CPC se aperfeiçoou no próprio acórdão recorrido e, por isso, dispensaria a oposição de aclaratórios na origem. Defende, ainda, o prequestionamento ficto da matéria, a teor do art. 1.025 do CPC.

2.1. Observa-se que a discussão quanto ao suposto vício de fundamentação em relação ao art. 854, caput, do CPC **não foi trazida em sede de recurso especial**, cuja tese de negativa de prestação jurisdicional se restringiu à ausência de exame do pedido de tutela de urgência deduzido na impugnação ao cumprimento de sentença,

Documento eletrônico VDA60278163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:15
Código de Controle do Documento: c36c0d40-9de7-4ff7-a629-4b8366262c8f

razão pela qual sua alegação apenas neste agravo interno caracteriza indevida inovação recursal.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. **1. É inviável a análise de questão relativa à prescrição, por constituir tese não deduzida no apelo extremo, alegadas apenas em agravo interno, a caracterizar inovação recursal, rechaçada por este Tribunal Superior. Precedentes.** [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.969.204/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - PERDA DE UMA CHANCE E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. **1. É inviável a análise de teses alegadas apenas em agravo interno - in casu, configuração da prescrição -, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, por se caracterizar inovação recursal, ainda mais quando tais alegações sequer foram analisadas pelas instâncias ordinárias (ausência de prequestionamento).** [...] 4. Agravo interno de fls. 766-794, e-STJ, conhecido em parte e, na extensão, desprovido. Agravos internos de fls. 795-823 e 824-852, e-STJ, não conhecidos. (AgInt no REsp n. 1.643.566/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017.) [grifou-se]

Não se conhece, assim, da tese no ponto.

2.2. De todo modo, como assentado no *decisum* agravado, a parte agravante não opôs aclaratórios na origem com o objetivo de provocar a Corte local a se manifestar sobre as omissões arguidas no recurso especial, o que torna deficiente a fundamentação recursal e atrai o óbice da citada **Súmula 284/STF**.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENDIMENTO HOSPITALAR. DEMORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AFASTAMENTO. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ACLARATÓRIOS NA ORIGEM. SÚMULA N. 284/STF. [...] **2. Inexistindo oposição de embargos de declaração na origem, para provocar a manifestação da Corte de origem sobre os vícios de fundamentação porventura existentes no acórdão recorrido, fica obstado o conhecimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional (ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015), pois tal proceder caracteriza fundamentação recursal deficiente e atrai, por analogia, a Súmula n. 284/STF.** [...] (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.649.648/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020) [grifou-se]
>
> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] 3. No mais, em relação à ofensa aos arts. 11 e 489, § 1°, IV, do CPC/2015, em decorrência da suposta ausência de enfrentamento de argumentos deduzidos no processo, verifica-se que a parte recorrente não opôs embargos de declaração na origem a fim de provocar a Corte de origem a se manifestar sobre eventuais omissões no julgado. **Nesse contexto, considerando que não houve a necessária oposição de embargos de declaração sobre o tema, o exame da nulidade do julgado encontra-se**

Documento eletrônico VDA60278163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:15
Código de Controle do Documento: c36c0d40-9de7-4ff7-a629-4b8366262c8f

> **inviabilizado em razão do óbice contido na Súmula 284/STF.** [...] (AgInt no AREsp n. 1.455.291/CE, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.) [grifou-se]

Tampouco socorre o agravante a invocação do art. 1.025 do CPC. O dispositivo destina-se a suprir o prequestionamento da matéria de fundo reputada omissa, e não da própria alegação de negativa de prestação jurisdicional. De todo modo, o reconhecimento do prequestionamento ficto pressupõe a oposição dos aclaratórios na origem, o que não ocorreu na espécie.

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 284/STF.

3. Defende o agravante a não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a cronologia dos atos é incontroversa e expressamente reconhecida pela Corte local, de sorte que a controvérsia se resolveria em pura qualificação jurídica do art. 854, *caput*, do CPC.

Sem razão.

Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, consignou que o comando judicial autorizativo se encontra nos autos e que não se demonstrou prejuízo concreto, bem como que inexiste comprovação inequívoca de que a constrição tenha recaído sobre crédito oriundo de cheque especial, ônus que competia ao executado.

Confira-se o acórdão recorrido (fls. 652-653, e-STJ):

> A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada e foi proferida em 26/06/2024, após a certificação do trânsito em julgado e da inércia dos Executados quanto ao pagamento do débito.
>
> Ainda que o detalhamento da ordem de bloqueio indique movimentação administrativa anterior à decisão, não se constata vício capaz de invalidar o ato, uma vez que o comando judicial autorizativo se encontra presente nos autos.
>
> Em matéria de cumprimento de sentença, eventuais falhas procedimentais na ordem de bloqueio, desde que posteriormente convalidadas por decisão judicial válida, não implicam nulidade automática, mormente quando não demonstrado prejuízo concreto.
>
> [...]
>
> Com efeito, inexiste nos autos comprovação inequívoca de que a constrição tenha incidido sobre crédito oriundo de cheque especial. A simples alegação de que os valores bloqueados correspondem a limite bancário não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato judicial.
>
> Cumpre ao executado, nos moldes do art. 917, § 2º, do CPC, demonstrar documentalmente a natureza dos valores atingidos, o que não foi feito de forma idônea. Em situações análogas, se é exigido prova robusta do caráter impenhorável ou da origem dos valores constritos, sob pena de indeferimento do pedido de desbloqueio.

O óbice ora analisado, portanto, não recaiu sobre a anterioridade da operacionalização administrativa do bloqueio, mas sobre duas conclusões extraídas do

Documento eletrônico VDA60278163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:15
Código de Controle do Documento: c36c0d40-9de7-4ff7-a629-4b8366262c8f

acervo fático-probatório: a ausência de demonstração de prejuízo concreto e a falta de comprovação da origem e da natureza dos valores alcançados pela constrição.

Com efeito, a reforma do julgado, para que fosse reconhecida a nulidade da constrição judicial, exigiria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da **Súmula 7/STJ**.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexiste nulidade processual quando ausente prejuízo às partes, (pas de nulitté sans grief) em observância ao princípio da instrumentalidade das formas no âmbito do direito processual. Incidência da Súmula 83/STJ. **2. Restou expressamente consignado no acórdão recorrido que a ausência de intimação de decisão que deferiu o bloqueio dos ativos da executada via BacenJud não configurou prejuízo passível de nulidade, justamente em razão de, em seguida, ter sido proferida decisão atestando o resultado negativo da tentativa de constrição, conclusão essa que não pode ser alterada nesta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.287.561/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020.) [grifou-se]
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DECORRENTE DE ACORDO EM DIVÓRCIO CONSENSUAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-POUPANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 284 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF. 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, interposto em execução decorrente de inadimplemento de acordo em divórcio consensual, no qual se discutiu a penhora de valores mantidos em conta-poupança. 3. A Corte a quo assentou que a quantia bloqueada não se constituiu, exclusivamente, de proventos de aposentadoria e que corresponde à parte devida à embargada pela venda de imóvel objeto de partilha, não se submetendo à proteção da conta-poupança. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a matéria é eminentemente jurídica, afastando a aplicação da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se houve impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, afastando a aplicação da Súmula n. 284 do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR **5. Mantém-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a solução demandaria modificar premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem sobre origem, titularidade dos valores e natureza da conta.** 6. Incide a Súmula n. 284 do STF, diante da dissociação entre as razões do especial e os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, sem ataque específico a conclusões suficientes. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão demanda modificação das premissas fáticas firmadas pela Corte de origem. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência de fundamentação por dissociação das razões do especial em face dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido". Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 833, IV, X. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7; STF, Súmula n. 284; (AgInt no AREsp n. 2.513.383/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.) [grifou-se]

Inafastável, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

Documento eletrônico VDA60278163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:15
Código de Controle do Documento: c36c0d40-9de7-4ff7-a629-4b8366262c8f

É como voto.

Documento eletrônico VDA60278163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:15
Código de Controle do Documento: c36c0d40-9de7-4ff7-a629-4b8366262c8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.157.240 / BA

Número Registro: 2026/0021575-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05189591720188050001 518959172018805000 1 80442087820248050000 80442087820248050001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BAHIACARD BRASIL LTDA
AGRAVANTE	: ALDO MORAES DIAS
ADVOGADO	: NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO - BA042808
AGRAVADO	: PATRICIA PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO	: ALEXANDRE JATOBÁ GOMES - BA032481
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO/ COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BAHIACARD BRASIL LTDA
AGRAVANTE	: ALDO MORAES DIAS
ADVOGADO	: NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO - BA042808
AGRAVADO	: PATRICIA PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO	: ALEXANDRE JATOBÁ GOMES - BA032481

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60661691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:36
Código de Controle do Documento: de1c1678-4fdd-4cbb-bec2-7cf9f2afa078

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:36
Código de Controle do Documento: de1c1678-4fdd-4cbb-bec2-7cf9f2afa078